



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.724098/2021-47
RESOLUÇÃO	3101-000.616 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final dos processos nº 19613.721364/2020-07 e nº 10880.980099/2019-21, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho.

RELATÓRIO

A fim de melhor evidenciar as particularidades da controvérsia, transcreve-se, adiante, o relatório elaborado pelo Juízo a quo, tal como consignado no acórdão ora recorrido:

Trata-se de auto-de-infração (AI) no valor de R\$ 41.184.841,09 lavrado em face de compensações não homologadas e não declaradas vinculadas aos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP de Cofins não cumulativo, do período compreendido entre o 2º trimestre de 2015 e o 4º trimestre de 2016, no valor de R\$ 21.652.570,28, apresentadas por DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 60.606.449/0001-20, a seguir relacionados:

Tabela 1 - PERDCOMP analisados				
PER	Período de Apuração do Crédito	Crédito	DCOMP	Débitos Compensados
08568.58563.110220.1.1.19-0080	2º trimestre/2015	4.654.905,80	06876.84069.070520.1.3.19-4890	460.605,97
			13924.58476.110220.1.3.19-4099	3.446.215,73
			20388.14582.080420.1.7.19-8047	5.823,25
			33306.83067.060320.1.3.19-1892	717.333,89
36752.35668.080420.1.5.19-7093	3º trimestre/2015	3.242.344,50	16620.26720.080420.1.7.19-8040	739.210,61
24254.46010.090620.1.1.19-1033	4º trimestre/2015	2.594.702,07	02502.79058.090620.1.3.19-0341	1.072.891,01
			21968.90599.060820.1.3.19-0574	168.419,65
			37126.93719.080720.1.3.19-5146	1.218.153,36
18236.45783.060820.1.1.19-3164	1º trimestre/2016	3.260.494,50	00662.38384.060820.1.3.19-6447	1.148.818,00
			07732.32108.090920.1.3.19-6851	1.067.117,86
14276.64954.081020.1.1.19-4006	2º trimestre/2016	2.399.208,23	34681.98802.081020.1.3.19-7532	1.205.933,70
			35513.72114.061120.1.3.19-9164	663.817,97
26166.44529.061120.1.1.19-8197	3º trimestre/2016	12.325.296,28	14155.74780.061120.1.3.19-4803	2.982.952,84
			32422.78186.081220.1.3.19-1144	2.930.475,86
23935.83172.130121.1.1.19-2766	4º trimestre/2016	2.850.091,78	03111.81036.130121.1.3.19-0750	1.558.354,55
			10292.78794.040321.1.3.19-5879	90.045,01
			13289.56891.040321.1.3.19-4600	1.092.013,35
			18284.56939.050221.1.3.19-5274	1.084.387,67
Total Geral		31.327.043,16		21.652.570,28

Os pedidos de ressarcimento foram todos indeferidos. As compensações objeto do processo administrativo nº 19613.720832/2021-07 (Despacho Decisório nº 06/2021) não foram homologadas. Seguiram o rito da Lei nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) e foram objeto de manifestação de inconformidade julgada nos autos do processo administrativo nº 19613.720832/2021-07.

As compensações objeto do processo administrativo nº 19613.721364/2020-07 (Despacho Decisório nº 05/2021) foram consideradas não declaradas e seguiram o rito da Lei nº 9.430/96 (Recurso Hierárquico), portanto foram julgadas em instância única pela Superintendência da Receita Federal na 8ª RF em São Paulo.

O auto-de-infração resultou no lançamento das seguintes multas:

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil			
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL PROCESSO: 19613-724.098/2021-47			
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE MULTAS REGULAMENTARES			
SUJEITO PASSIVO			
CNPJ 60.606.449/0001-20 Nome Empresarial DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.			Ano Calendário 2020
MULTAS POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM FALSIDADE			
Data de Referência	Base de Cálculo	Percentual	Multa Devida
11/02/2020	3.446.215,73	150,00%	5.169.323,59
06/03/2020	717.333,89	150,00%	1.076.000,83
08/04/2020	745.033,86	150,00%	1.117.550,79
07/05/2020	460.605,97	150,00%	690.908,95
09/06/2020	1.072.891,01	150,00%	1.609.336,51
08/07/2020	1.218.153,36	150,00%	1.827.230,04
06/08/2020	1.317.237,65	150,00%	1.975.856,47
09/09/2020	1.067.117,86	150,00%	1.600.676,79
08/10/2020	1.205.933,70	150,00%	1.808.900,55
06/11/2020	3.646.770,81	150,00%	5.470.156,21
08/12/2020	2.930.475,86	150,00%	4.395.713,79
Total			26.741.654,52

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil			
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL PROCESSO: 19613-724.098/2021-47			
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE MULTAS REGULAMENTARES			
SUJEITO PASSIVO			
CNPJ 60.606.449/0001-20 Nome Empresarial DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.			Ano Calendário 2021
MULTAS REGULAMENTARES DIVERSAS			
Data de Referência			Multa Devida
07/06/2021			8.705.985,71
MULTAS POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM FALSIDADE			
Data de Referência	Base de Cálculo	Percentual	Multa Devida
13/01/2021	1.558.354,55	150,00%	2.337.531,82
05/02/2021	1.084.387,67	150,00%	1.626.581,50
04/03/2021	1.182.058,36	150,00%	1.773.087,54
Total			5.737.200,86

Diante da lavratura do auto-de-infração no dia 07/06/2021, fls. 2 a 13, cuja ciência se deu no dia 047/06/201, fl. 676, houve a interposição de impugnação, fls. 689 a 709 (documentos anexos de fls. 710 a 832), no dia 13/06/2021.

1 DOS FATOS

A impugnante foi intimada automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) e notificada das inconsistências encontradas nos pedidos de ressarcimento (PER), cujos créditos pretendidos para o 2º e o 3º trimestres de 2015 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2016 não foram informados nas suas respectivas escriturações contábeis e fiscais. Apesar de alertada, permaneceu inerte, ou seja,

não cancelou e não retificou os pedidos de compensação e as declarações/escriturações retificadoras.

Instada a esclarecer as divergências relativas aos Pedidos de Ressarcimento (PER) nº 08568.58563.110220.1.1.19-0080 e 36752.35668.080420.1.5.19-7093 e demonstrar a composição do crédito pretendido apresentou a seguinte resposta:

O contribuinte preencheu incorretamente o PERD/COMP relacionados na Intimação – SEORT nº 1 – PROCESSO nº 10880.980099/2019-21, onde o contribuinte informou que utilizou credito (sic) de Credito (sic) de COFINS – Mercado Interno – relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º Trimestre de 2013 e 2014, o qual na verdade se tratava de credito (sic) de PIS/COFINS, uma vez que não existe na PER e na DCOMP campo específico (sic) para ressarcimento e compensação dos créditos conforme passaremos a discorrer a seguir. (destaques acrescidos)

O contribuinte apurou créditos de COFINS – Não Cumulativo em função da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao incluir no conceito de faturamento outras receitas além das advindas de vendas e serviços, violou o artigo 110 do Código Tributário Nacional que veda a alteração por lei tributária de conceitos definidos no Direito Privado. Nem mesmo a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, através da qual se criou uma nova hipótese de incidência para o PIS e a COFINS resolveu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Além disto, o contribuinte foi autorizado com decisão favorável em 1ª instância do processo acima mencionado a não incluir na base de cálculo do PIS e COFINS, o ICMS destacado em suas notas fiscais desde Jan-2008 até o presente momento.

Menciona o processo administrativo nº 10880.980099/2019-21, no qual não foram reconhecidos os créditos de PIS e de Cofins dos períodos de apuração de 2013 e de 2014. Naquele processo, segundo o relatório fiscal, além da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutida em ação judicial foi também apresentado como fundamento dos pedidos a propriedade de créditos de terceiros, baseado em documento falso na conclusão daquela auditoria.

A fim de descartar a possibilidade de a empresa ter decisão judicial transitada em julgado que pudesse dar lastro aos créditos, a empresa foi intimada, em 29/06/2020, para que providenciasse a apresentação da Certidão de Objeto e Pé da Ação Judicial mencionada na resposta.

Além desse item, lhe foi perguntado sobre os responsáveis pelo preenchimento dos pedidos de ressarcimento, sobre eventual assessoria para a apresentação dos pedidos e sobre a inclusão do PER nº 24254.46010.090620.1.1.19-1033 (crédito de Cofins relativo ao 4º trimestre de 2015) no tratamento manual, solicitando informações sobre a origem do crédito.

Em resposta apresentou a Certidão solicitada, mencionou que há contrato não formalizado de assessoria para apresentação dos pedidos de ressarcimento e disse que João Rodrigues Ribeiro Filho (CPF nº 145.005.548-66) e Lucas Silva Souza (CPF nº 396.609.648-03) são procuradores da empresa, nos termos da IN RFB nº 1.751/2017.

Mais adiante foi também incluído o PER nº 18236.45783.060820.1.1.19-3164, transmitido em 06/08/2020, relativo ao pretense crédito de Cofins do 1º trimestre de 2016. Outra intimação foi lavrada em 23/10/2020, indagando a contribuinte sobre a origem desse crédito.

Na resposta juntada, informou que os créditos do 2º, 3º e 4º trimestres de 2015 e 1º trimestre de 2016 teriam origem em créditos judiciais adquiridos de terceiros, derivados da ação nº 94.0049369-0, cujo autor é Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda (mesma origem dos créditos pretendidos no processo nº 10880.980099/2019-21).

Juntou duas escrituras públicas que pretenderam evidenciar a negociação realizada para a aquisição dos créditos: uma de 28/05/2020 com a cedente Gespar Gestão e Participação EIRELI (CNPJ nº 05.365.734/0001-98) e outra de 30/06/2020 em que figurou a FL Gestora de Recursos Ltda (CNPJ nº 13.245.187/0001-35) como contraparte.

Dia 02/12/2020 a empresa foi mais uma vez intimada a esclarecer a real origem dos créditos, haja vista a contradição entre as respostas apresentadas, bem como apresentar os contratos de cessão de créditos que fundamentaram as escrituras públicas, os comprovantes de pagamento das transações e os respectivos lançamentos contábeis efetuados. Ciente, em 17/12/2020, não houve resposta.

Foi novamente intimada em 05/02/2021 a apresentar os elementos solicitados em 02/12/2020 e foi informada sobre a inclusão dos PER nº 14276.64954.081020.1.1.19-4006, 26166.44529.061120.1.1.19-8197 e 23935.83172.130121.1.1.19-2766, respectivamente, com créditos da Cofins do 2º, 3º e 4º trimestres de 2016, solicitando a origem desses créditos. A ciência se completou em 22/02/2021 e não houve resposta.

Diante do indeferimento total dos pedidos de ressarcimento e da não homologação e não declaração das compensações vinculadas lançou-se o crédito tributário correspondente às multas aplicadas em decorrência das compensações indevidas, constituindo-se a matéria em litígio, cujos limites cingem-se às seguintes matérias contestadas.:

- I. Conexão e julgamento dos processos;
- II. Violação ao seu direito constitucional de petição aos poderes públicos;
- III. Jurisprudência administrativa e judicial;
- IV. Cerceamento do direito de defesa;

- V. Inconstitucionalidade de lei;
- VI. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- VII. Aplicação da multa isolada de ofício;
- VIII. Ônus da prova em procedimentos de lançamento e compensação.

2 DO PEDIDO

Requer a improcedência e insubsistência do auto-de-infração pelas razões seguintes:

EM VISTA DO EXPOSTO, entendemos que a cobrança da multa isolada prevista (SIC) na do §12 do art. 74 da Lei n' 9.430/1996, artigo 18, §§ 2' e 5', da Lei n' 10.833/2003 e do inciso I do §3' do art. 41 da IN/RFB n' 1.300/2012, foi cobrada indevidamente uma vez que o contribuinte solicitou apenas a compensação dos débitos próprios através dos caminhos existente na legislação — PERCOMP e DCOMP, conforme determina a Instrução Normativa 1.717 de 2017 e nenhum momento omitindo informações a RFB — Receita Federal do Brasil. (destaques acrescidos)

É a síntese necessária ao relatório.

Na sequência, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, ora recorrente, e demais corresponsáveis solidários, conforme ementa transcrita a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/02/2020, 06/03/2020, 08/04/2020, 07/05/2020, 09/06/2020, 08/07/2020, 06/08/2020, 09/09/2020, 08/10/2020, 06/11/2020, 08/12/2020, 13/01/2021, 05/02/2021, 04/03/2021

CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO.

As hipóteses de reunião de processos são apenas aquelas prescritas na legislação de regência.

LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos casos de lançamento, ao Fisco compete a prova do direito da Fazenda Pública em face da contribuinte, cabendo-lhe, portanto, fazer a prova da base de cálculo e do valor do tributo devido, mormente diante de casos de lançamento tributário ou quando não admitidos como válidos os valores informados pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em pedidos de compensação é do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade tributária solidária aplica-se à pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Com efeito, a responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, prevista no art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a atuação como gestor, e representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. O administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários pelos atos praticados com excesso de poder e infração à lei os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, notadamente quando tinham a consciência da existência da inexistência de créditos submetidos à compensação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/02/2020, 06/03/2020, 08/04/2020, 07/05/2020, 09/06/2020, 08/07/2020, 06/08/2020, 09/09/2020, 08/10/2020, 06/11/2020, 08/12/2020, 13/01/2021, 05/02/2021, 04/03/2021

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário, eis que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 11/02/2020, 06/03/2020, 08/04/2020, 07/05/2020, 09/06/2020, 08/07/2020, 06/08/2020, 09/09/2020, 08/10/2020, 06/11/2020, 08/12/2020, 13/01/2021, 05/02/2021, 04/03/2021

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do crédito tributário decorrente da compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria (art. 74, § 17, Lei nº 9.430, de 1996), sendo defeso ao órgão do contencioso administrativo afastar a sua aplicação por alegada prevalência de princípios jurídicos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 11/02/2020, 06/03/2020, 08/04/2020, 07/05/2020, 09/06/2020, 08/07/2020, 06/08/2020, 09/09/2020, 08/10/2020, 06/11/2020, 08/12/2020, 13/01/2021, 05/02/2021, 04/03/2021

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE ESTRITA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

A autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para substituir o juízo de proporcionalidade por ele exercido, com o fim de alterar o valor da multa definido na lei. O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela Administração Pública, deve ser feito com observância simultânea do princípio da legalidade estrita, não autorizando, assim, o descumprimento de norma integrante da legislação tributária a fim de dispensar ou reduzir penalidades, mormente em se tratando de atividade administrativa plenamente vinculada.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador e ao Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimados do r. decum, tanto a recorrente quanto os responsáveis solidários interpuseram recurso voluntário, os quais foram analisados no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Verifico que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos formais exigidos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante narrado, está-se diante de lançamento efetuado para aplicação de multa isolada, em razão da **não homologação da compensação decorrente da falsidade da declaração**

apresentada pelo sujeito passivo (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.833/2003), bem como da multa prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, em razão da ausência de apresentação de informações pelo contribuinte no prazo fixado pela fiscalização. Colaciono, a seguir, trecho da autuação:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE

O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme descrito em Relatório Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
11/02/2020	3.446.215,73	150,00
06/03/2020	717.333,89	150,00
08/04/2020	5.823,25	150,00
08/04/2020	739.210,61	150,00
07/05/2020	460.605,97	150,00
09/06/2020	1.072.891,01	150,00
08/07/2020	1.218.153,36	150,00
06/08/2020	168.419,65	150,00
06/08/2020	1.148.818,00	150,00
09/09/2020	1.067.117,86	150,00
08/10/2020	1.205.933,70	150,00
06/11/2020	2.982.952,84	150,00
06/11/2020	663.817,97	150,00
08/12/2020	2.930.475,86	150,00
13/01/2021	1.558.354,55	150,00
05/02/2021	1.084.387,67	150,00
04/03/2021	90.045,01	150,00
04/03/2021	1.092.013,35	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 11/02/2020 e 04/03/2021:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07

INFRAÇÃO: FALTA/ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS

O contribuinte não forneceu no prazo estabelecido, as informações ou esclarecimentos solicitados, ficando sujeito à multa de 225%, conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Multa
07/06/2021	8.705.985,71

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 07/06/2021 e 07/06/2021:

Art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/1996

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) manteve a autuação porquanto configurada a prática de fraude, uma vez que a recorrente não demonstrou a procedência do crédito utilizado na compensação no âmbito do procedimento fiscal instaurado. Colaciona-se

trecho da decisão recorrida que fundamenta o agravamento das sanções aplicadas em razão da compensação indevida:

Dessarte, competia-lhe demonstrar, de forma inequívoca, na fase do procedimento fiscal e também nos procedimentos que apuraram a procedência do direito creditório, a verificação do crédito pretendido e atender diligentemente à intimação realizada pela fiscalização, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a legalidade do seu pleito, assim como compete nesta fase de julgamento provar que os valores sobre os quais incidiu o indeferimento correspondiam efetivamente a créditos sobre os quais a legislação admite a apuração, pois não o fazendo impossível reconhecer o direito pleiteado.

(...)

Assim, quando comprovada falsidade da declaração de compensação a penalidade a ser aplicada é aquela disposta acima no percentual de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, conforme regulamentado no art. 45, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RF13 nº 1.300, de 2012 (art. 74, § 1º, II, da Instrução Normativa RF13 nº 1.717, de 2017, da Instrução Normativa RF13 nº 2.055, de 2021)

Pois bem. Trata-se, na espécie, de lançamento de ofício.

A análise da higidez do crédito tributário utilizado na compensação não homologada compete ao juízo competente para o exame dos processos de ressarcimento cumulados com compensação, quais sejam os de nº 19613.721364/2020-07 e nº 10880.980099/2019-21. É nesse âmbito que se deve discutir, com exclusividade, a existência, validade e disponibilidade do crédito, e não no presente feito de lançamento fiscal.

Assim, a controvérsia relativa à existência e validade do crédito tributário objeto da compensação — notadamente quando se trata de crédito não homologado — não se insere no escopo deste processo administrativo de lançamento, mas, sim, no juízo próprio incumbido da análise dos mencionados processos de ressarcimento com compensação.

No presente caso, cuida-se de auto de infração (lançamento fiscal), razão pela qual o processo está sujeito às regras previstas nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, a compensação foi indeferida sob o fundamento de que o contribuinte utilizou crédito de terceiros, hipótese expressamente vedada pela legislação tributária. Nos termos da alínea “a” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização indevida de créditos na compensação configura hipótese de lançamento de ofício, sujeitando o contribuinte à penalidade específica prevista no inciso I do art. 44 do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, verifica-se que o resultado dos processos que apreciam os PER/DCOMP tombados sob os nºs 19613.721364/2020-07 e 10880.980099/2019-21 impacta diretamente no deslinde do presente lançamento, o qual versa sobre a aplicação de penalidade agravada em razão de crédito não homologado/indevidamente compensado.

Considerando que a definição acerca da existência, validade e disponibilidade do crédito objeto da compensação constitui questão prejudicial externa, cujo exame compete à autoridade encarregada da apreciação dos referidos pedidos de ressarcimento com compensação, mostra-se adequado suspender o andamento deste processo até a respectiva decisão definitiva.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo na Unidade de Origem até o trânsito em julgado administrativo dos processos nº 19613.721364/2020-07 e 10880.980099/2019-21, oportunidade em que deverão os autos retornar para regular prosseguimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa